



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR02



Bauru, 27 de setembro de 2019.

Ofício UR.2 N.º 063/2019
Ref. Processo TC-006751/989/16-1

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia integral, em mídia DVD, referente ao processo de contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita (TC-006751.989.16-1), exercício de 2017, com o Parecer Prévio emitido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 09/04/2019, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição Paulista e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.


José Paulo Nardone
Diretor Técnico de Divisão da UR.2 – Bauru

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Barra Bonita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006751.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-04-2019

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: BARRA BONITA
EXERCÍCIO: 2017

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação do parecer;
- 3 - Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental;
- 4 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
- 3 - À Fiscalização competente para os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de Abril de 2019

SERGIO CIQUEIRA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/as/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00006751.989.16-1

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (CNPJ 46.172.888/0001-40)

■ **ADVOGADO:** LOURIVAL ARTUR MORI (OAB/SP 106.527)

INTERESSADO(A): ■ JOSE LUIS RICCI (CPF 015.162.788-60)

■ **ADVOGADO:** CARLOS ALBERTO MONGE (OAB/SP 141.615)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-02

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 09 de abril de 2019.

SDG-1, em 11 de abril de 2019

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-RJ9H-2UY0-6758-6NFB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 9/4/2019

101 TC-006751.989.16 — PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Luís Ricci.

Advogado(s): Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,68%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	68,40%	(60%)
Pessoal	44,18%	(54%)
Saúde	27,44%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 92.045.487,11	
Receita Arrecadada	R\$ 92.031.172,87	
Execução orçamentária	Superávit → 1,02%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra Bonita**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02). Por oportuno, observo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que as presentes contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2 – IEG-M I-Planejamento – Índice “B”: apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

B.1.1 – Resultado da execução orçamentária: abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 46,88% da Despesa Fixada (inicial); investimentos correspondentes a 3,55% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo da média dos municípios fiscalizados por esta Unidade Regional, que foi de 4,37%;

B.1.3. – Dívida de Curto Prazo: ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral de suas dívidas de curto prazo;

B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: não foi definido como requisito obrigatório para investidura em cargos de provimento em comissão a escolaridade mínima de nível superior; cargos públicos exclusivamente em comissão estão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, confrontando o art. 37, V, da CF;

B.3 – Contratos e Acompanhamentos de Execuções: acompanhamento dos contratos e respectivas execuções são realizados de maneira deficitária, gerando falha de procedimento geral no órgão, a partir das amostras de acompanhamento citadas neste relatório;

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice “C+”: apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”: apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

D.2.1 – Fiscalização de natureza operacional da rede pública de saúde: Unidade nova, inaugurada há menos de um ano, fechada por falta de equipe de profissionais; ausência de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária em todas as unidades de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.2.2 – Fiscalização ordenada: Inexistência de controle efetivo da movimentação de medicamentos;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “B+”: nem toda a população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; Nem todos os domicílios existentes foram atendidos pela coleta seletiva de resíduos sólidos;

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice “C+”: não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana; O Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C+”: apuradas ocorrências neste indicador do IEGM;

H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo Recomendações; Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa destacando que, na maioria dos itens analisados, constatou-se o zelo no desempenho das atividades, demonstrando o comprometimento com a gestão da coisa pública. Ressaltou a inexistência de quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público. Apresentou, ainda, justificativas para todos os apontamentos.

No que se refere aos índices de efetividade, informou que estão sendo realizados esforços para aprimoramento, mas explicou que a adequação demanda tempo, exigindo, inclusive, capacitação e orientação de servidores.

No que toca aos resultados contábeis, ressaltou a obtenção de *superávit* orçamentário no exercício, a diminuir o resultado financeiro negativo oriundo do exercício anterior, apesar da grave crise econômica enfrentada pelo país.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos recursos humanos, informou que a Lei Complementar Municipal nº 151/18 promoveu uma reestruturação do quadro de pessoal e estabeleceu o requisito de curso superior para os cargos em comissão.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, ponderando que a condição apresentada não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi superavitário, ocorrendo, dessa forma, uma reversão do *déficit* do ano anterior, demonstrando a busca pelo equilíbrio fiscal, a influenciar, de forma positiva os sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer favorável**, uma vez que os gastos com o ensino, saúde e pessoal mantiveram-se em bom patamar e adequados à norma constitucional.

Para as demais falhas, aconselhou o envio de recomendações, em especial no que tange aos recursos humanos.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Pessoal, Ensino e Saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alterações orçamentárias equivalentes a 46,88% da despesa inicialmente fixada, sem que a Origem tenha apresentado o respaldo legal para a abertura dos créditos que excederam o limite de 20% autorizado na LOA;
- reincidente *déficit* financeiro, correspondente a R\$ 7.512.894,97, a despeito das recomendações externadas por esse E. Tribunal desde a apreciação das contas atinentes ao exercício 2014;
- baixo índice de liquidez imediata (0,65), revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com os compromissos de curto prazo, com destaque para os restos a pagar processados, que já representam 72,45% do passivo financeiro; e
- irregularidades na gestão do quadro de pessoal, com destaque para os cargos em comissão que não exigem nível superior para preenchimento e cujas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, em violação ao disposto no art. 37, V, da CF/88, à jurisprudência do E. TJ/SP e às recomendações deste E. Tribunal.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas. Sugeriu, ainda, que a fiscalização das contas do próximo exercício verifique se a UBS – Dr. Marcilio Togni Junior, foi, finalmente, posta a serviço da população.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Barra Bonita												
Anos Iniciais	6,2	6,1	6,4	6,7	6,7	5,7	6,1	6,3	6,5	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Barra Bonita	2.449	2.505	R\$ 23.314.061,34	R\$ 24.716.914,05
Região Administrativa de Bauru	86.064	86.812	R\$ 797.508.243,36	R\$ 825.450.092,68
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Barra Bonita	R\$ 9.519,83	R\$ 9.867,03
Região Administrativa de Bauru	R\$ 9.266,46	R\$ 9.508,48
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Barra Bonita	35.029	35.001	R\$ 21.835.963,80	R\$ 23.857.946,29
Região Administrativa de Bauru	1.097.527	1.104.128	R\$ 770.041.773,30	R\$ 820.572.743,10
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Barra Bonita	R\$ 623,37	R\$ 681,64
Região Administrativa de Bauru	R\$ 701,62	R\$ 743,19
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B+	C+	C	B
2015	B	C+	B	B	B+	B	C	B
2016	B	C+	C+	B+	B	B+	C	C+
2017	B	C+	B	B	B	B+	C+	C+

Contas anteriores:

- 2016 TC 004273/989/16 desfavorável¹;
2015 TC 002114/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000022/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006751.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,40%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao índice de efetividade I-Educ.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,44%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Porém, também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M. Por oportuno, **determino que a próxima fiscalização** verifique o funcionamento da UBS – Dr. Marcilio Togni Junior e apure eventuais impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**44,18%**).

No âmbito contábil, considero que a atual gestão tem imprimido esforços para buscar o desejado equilíbrio. A Administração, iniciada no exercício sob análise (2017), reverteu uma sequência de *déficits* orçamentários oriundos da gestão passada (*déficits* de 3,83% em 2016, 4,27% em 2015 e 6,95% em 2014) que culminou num elevado resultado financeiro negativo no exercício de 2016 (R\$ 8.588.372,15) sendo o desequilíbrio o principal fundamento para a rejeição daquelas Contas (TC-004273.989.19).

Nas contas em exame, apurou-se elevação dos resultados patrimonial e econômico e um *superávit* orçamentário de R\$ 937.124,78 (1,02%) que contribuiu para a redução do resultado financeiro negativo em 12,52%. Desse panorama, o advindo *déficit* financeiro de R\$ 7.512.894,97 não tem ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa menos de 30 (trinta) dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 101.439.769,65².

Todavia, considerando fatores negativos como o aumento da dívida de curto prazo (11%), o baixo índice de investimento (3,55% da RCL) e a manutenção de resultado financeiro deficitário, oportuno **advertir** à Origem para a necessidade de manutenção da adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No mesmo sentido, diante do elevado percentual de alterações orçamentárias (46,88%) **recomendo** a observância das orientações deste

² Um duodécimo equivale a R\$ 8.453.314,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Informações confirmadas pela fiscalização revelaram que o Município pagou os precatórios e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, tendo em vista que o principal apontamento, relacionado aos requisitos de escolaridade mínimos para os cargos em comissão, teria sido regularizado pela Lei Complementar Municipal nº 151/18, considero possível relevar, por ora, as impropriedades. Determino, por oportuno, que a próxima fiscalização verifique a real adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Ademais, advirto ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Barra Bonita**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Rede Pública de Saúde e Controle de medicamentos;
- promover efetivo acompanhamento das execuções contratuais;
- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.